



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000310284

DECISÃO MONOCRÁTICA

VOTO Nº 30072

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2092048-70.2025.8.26.0000

COMARCA: FRANCA

AGRAVANTE: BANCO AGIBANK S/A

AGRAVADO: CACILDO COIMBRA

JUIZ PROLATOR DA SENTENÇA: DR. HUMBERTO ROCHA

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Interposição contra deliberação judicial que extinguiu o cumprimento de sentença, com base no artigo 924, inciso II, do CPC - Pronunciamento judicial que tem natureza jurídica de sentença – Art. 203, § 1º, do CPC - O recurso cabível é a apelação – Inteligência do artigo 1.009, do CPC - Agravo inadmissível – Erro inescusável - Inaplicabilidade do princípio da fungibilidade – Agravo inadmissível – **Recurso não conhecido.**

Visto.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a respeitável sentença de fls. 31/32 dos autos originários, a qual extinguiu o cumprimento de sentença, com resolução de mérito, fundamentando-se no art. 924, II, do Código de Processo Civil

O recorrente requereu, em síntese, a concessão de efeito suspensivo ao recurso e, afinal, o seu provimento, “para reformar a decisão agravada, determinando a realização da prova pericial e o prosseguimento da execução” (fls. 3).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
É o relatório.

Insurge-se o recorrente contra a seguinte decisão (fls. 31/32 dos autos originários):

“Houve depósito do valor de R\$ 4.372,62 como garantia do juízo, conforme documento juntado a fls. 20.

A parte devedora deixou transcorrer in albis o prazo para depósito da verba necessária à realização do trabalho contábil, conforme certidão lançada a fls. 30. Tal atitude deve ser interpretada como desistência tácita (ou ainda preclusão) deferida na preclusa decisão de fls. 27.

Assim, rejeito a impugnação ofertada pelo devedor e dou como certo o cálculo apresentado pelo credor em sua inicial, no valor de R\$ 4.372,62.

Na hipótese de rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença, não são cabíveis honorários advocatícios, consoante Súmula n. 519/STJ: Na hipótese de rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença, não são cabíveis honorários advocatícios.). Tese julgada sob o rito do art. 543-C do CPC/1973 - TEMA 408.

Portanto, ante quitação do débito noticiada nos autos, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, o que faço com fundamento no art. 924, II, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/15).

Com o trânsito em julgado ou manifestado a renúncia recursal pelas partes: expeça-se mandado de levantamento da quantia depositada a fls. 20, nos termos do formulário apresentado pela parte credora a fls. 26, devendo para tanto a Serventia observar a procuração juntada nos autos bem como se o Patrono indicado no MLE tem poderes específicos para receber e dar quitação. Em caso negativo, o mandado de levantamento será expedido somente após a regularização



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

pela parte interessada. As custas são devidas pelo proponente desta fase de cumprimento de sentença/execução de título extrajudicial, 'in casu' isento na conformidade do parágrafo 5º do artigo 1.098 das Normas Judiciais da Corregedoria Geral da Justiça, porque se lhe foi concedido o beneplácito da Lei 1060/50.

Oportunamente, anote-se a extinção e arquivem-se os autos, utilizando a movimentação Cód. 61615 - Arquivado Definitivamente, nos termos do COMUNICADO CG 731/2020 (Protocolo digital nº 2019/133619) da Corregedoria Geral da Justiça, publicado no DJE de 07.08.2020, P. 19.

P.I.”.

O recurso não pode ser conhecido.

Com efeito, a r. decisão agravada extinguiu a execução, ante a satisfação da obrigação, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, tendo, portanto, natureza jurídica de sentença, nos termos do artigo 203, § 1º, do Código de Processo Civil.

Bem por isso, o agravo de instrumento não é a via adequada para se insurgir contra tal decisão. O recurso cabível, neste caso, é a apelação, de conformidade com o artigo 1.009 do mesmo Estatuto.

Conforme decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça, “a aplicação do princípio da fungibilidade recursal exige a interposição do recurso equivocado no mesmo prazo do correto, bem como a existência de dúvida objetiva acerca do recurso a ser interposto e a não-ocorrência de erro grosseiro quanto à escolha do instrumento processual. Precedentes: AgRg no REsp 510644/MG, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, DJ 31/08/2006; REsp 625993/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, DJ 02/02/2007; REsp 829992/DF, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ 07/02/2008). “In casu”, a interposição do recurso de apelação em face de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

nítida decisão interlocutória constitui erro inescusável, óbice que impede a aplicação do princípio da fungibilidade recursal” (Processo REsp 954204 / BA - Recurso Especial 2007/0112742-9 – Relator: Ministro Luiz Fux - Primeira Turma – Julgado em 05/03/2009 - Data da Publicação/Fonte: DJe 06/08/2009).

Na espécie, é incabível a interposição de agravo de instrumento contra sentença que extinguiu a execução, não se aplicando, ao caso em exame, o princípio da fungibilidade recursal, por se tratar de erro inescusável.

Neste sentido, são os seguintes julgados deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

“Agravo de instrumento – Fase de cumprimento de sentença - Decisão que acolheu a impugnação e extinguiu a execução – Inconformismo – Descabimento - O recurso cabível contra a decisão que julga impugnação à fase de cumprimento de sentença e põe fim à fase cognitiva, é o de apelação e não o de agravo de instrumento - Determinação expressa do artigos 203, § 1º, 1.009 e 1.015, parágrafo único do CPC - Inadequação da via eleita – Inaplicabilidade do princípio da fungibilidade recursal – Restituição do valor que ainda foi determinado na sentença - Recurso não conhecido.” (Agravo de Instrumento 2213691-68.2020.8.26.0000; Relator: Desembargador Silvério da Silva; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 29ª Vara Cível; Data do Julgamento: 08/03/2021; Data de Registro: 08/03/2021)

“AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA. NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO QUE EXTINGUIU A EXECUÇÃO, COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 924, II, DO CPC. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. RECURSO NÃO PROVIDO. Agravo interno. Decisão monocrática que não conheceu da apelação interposta pelas agravantes.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Impugnação de decisão que rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença e colocou fim à fase executória. Recurso cabível contra sentença é apelação. Princípio da fungibilidade que não tem aplicação no caso. Manutenção da decisão como lançada. Recurso não provido.” (Agravado Interno Cível 2225118-62.2020.8.26.0000; Relator: Desembargador J. B. Paula Lima; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Privado; Foro de Marília - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/02/2021; Data de Registro: 10/02/2021)

Por conseguinte, o presente agravo de instrumento é inadmissível e não pode ser conhecido.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 932, inciso III do Código de Processo Civil, não conheço deste recurso. Fica prequestionada toda a matéria alegada, para fins de interposição de recursos perante os Tribunais Superiores.

Int.

São Paulo, 31 de março de 2025.

PLINIO NOVAES DE ANDRADE JUNIOR
Relator